Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 4
Visto

Excelentíssimo Senhor
Vilmar Maccari
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco.

O Vereador **Joecir Bernardi - SD**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para a regimental tramitação, apreciação e discussão ao douto e soberano Plenário desta Casa de Leis e solicita apoio dos nobres pares para aprovação, o seguinte Projeto:

PROJETO DE LEI N° 172/2019

Altera dispositivo da Lei nº 4.207, de 23 de dezembro de 2013, que instituiu no Município de Pato Branco o **PRODEAGRI – Programa de Desenvolvimento da Agricultura**, com o fornecimento de serviços, materiais e insumos.

Art. 1º O inciso II, do Art. 2º da Lei nº 4.207, de 23 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 2º .....

II - Residir no Município de Pato Branco, por no mínimo 6 (seis) meses, e estar cadastrado como Produtor Rural junto à Secretaria Municipal de Agricultura com comprovante CAD/PRO, possuir o bloco de notas fiscais do produtor ou apresentar um comprovante de residência;"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, 4 de junho de 2019.

Joecir Bernardi
Vereador – SD

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 2
Visto

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente lei é facilitar o acesso do produtor rural aos benefícios que a Lei nº 4.207, de 23 de dezembro de 2013, que (institui no Município de Pato Branco o PRODEAGRI - Programa de Desenvolvimento da Agricultura, com o fornecimento de serviços, materiais e insumos) oferece.

O produtor rural, com a vigência da referida lei ora como está posta, possui dificuldades em conseguir os serviços, materiais e insumos que a lei nº 4.207/2013 estabelece, tendo em vista o tempo mínimo de três anos cadastrado como Produtor Rural, o que buscamos reduzir a no mínimo seis meses, e também possuir bloco de notas fiscais do produtor, neste sentido, com a devida alteração o produtor rural poderá apresentar um comprovante de residência, na falta do referido bloco.

Conclui-se, restar cristalino a importância e pertinência da matéria tratada no presente Projeto de Lei, submetendo-o à consideração dos ilustres Pares. Solicitando o inestimável apoio para a sua aprovação.

Pato Branco, 4 de junho de 2019.

Joecir Bernardi
Vereador – SD

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 3
Visto

LEI Nº 4.207, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013

(Regulamentada pelo Decreto nº 7379, de 24.3.2014)

Institui no Município de Pato Branco o **PRODEAGRI – Programa de Desenvolvimento da Agricultura**, com o fornecimento de serviços, materiais e insumos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Pato Branco o PRODEAGRI – Programa de Desenvolvimento da Agricultura com o fornecimento de serviços, materiais e insumos a ser executado na forma da presente lei.

Art. 2º O PRODEAGRI – Programa de Desenvolvimento da Agricultura visa à concessão de incentivos, com a finalidade de fixação das famílias e jovens no campo, o qual beneficiará os produtores rurais, com os seguintes requisitos:

I - Explorem parcela de terra na condição de proprietário, arrendatários, parceleiros e concessionários de áreas de terra no território do Município de Pato Branco.

II - Residir no Município de Pato Branco, por no mínimo 03 (três) anos, e, estar cadastrado como Produtor Rural junto à Secretaria Municipal de Agricultura com comprovante CAD/PRO e possuir o bloco de notas fiscais do produtor.

III - Não dispor, a qualquer título, de área superior a 03 (três) módulos fiscais;

IV - Estar em dia com os impostos e taxas municipais;

V - Emitir notas fiscais de toda a produção agrícola e seus derivados comercializados;

VI - Se arrendatário ter contrato de arrendamento de no mínimo 03 (três) anos, com firma reconhecida na data em que foi firmado o referido contrato.

VII - Possuir renda, no mínimo de 80% (oitenta) por cento, proveniente da agricultura, exceto rendimentos de aposentadoria rural.

VIII - Estar em dia com a legislação ambiental, conservação de solos e combate a formiga cortadeira. (Incluído pela Lei nº 4.943, de 3.3.2017)

Art. 3º O produtor rural que preencher os requisitos do artigo anterior terá direito a receber apoio quanto ao fornecimento de serviços, materiais e insumos conforme a sua atividade agrícola predominante.

Art. 4º Os serviços, materiais e insumos determinados ao apoio contidos na presente Lei, serão os seguintes:

I - horas/máquina;
II - terraplenagens;
III - cascalhamento;
IV - tubos e canos;
V - pedra brita, pedra rachão;
VI - escavações;
VII - máquinas e equipamentos;
VIII - material de construção;
IX - Insumos agrícolas;
X - óleo diesel;
XI - tanques para piscicultura;

Câmara Mun de Pato Branco Fls 4

XII - Derrubada de barrancos de estradas municipais com o aproveitamento da terra para complemento de serviços e obras públicas municipais nas imediações conforme os preceitos da Lei ou para outras obras públicas em execução pela municipalidade; (Incluído pela Lei nº 4.943, de 3.3.2017)
XIII – Assistência técnica e incentivo a novas cultivares de cereais e pastagens e metodologias de exploração da propriedade a fim de agregar valor a produção e aumentar a renda da família rural. (Incluído pela Lei nº 4.943, de 3.3.2017)

Parágrafo único. O produtor rural terá direito ao rol de serviços, materiais e insumos uma vez por ano, por propriedade, independente do número de integrantes da família.

Art. 5º O produtor rural que não aplicar os itens de serviços, materiais e insumos na sua propriedade, vender ou ceder a terceiros terá que ressarcir aos cofres públicos o valor a ele concedido acrescido de multa de 50% e será eliminado do programa por 4 anos.

Art. 6º A responsabilidade pela execução deste Programa caberá à Secretaria de Municipal de Agricultura.

Art. 7º As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta de Dotação específica na Lei Orçamentária Municipal.

Art. 8º O Chefe do Poder Executivo regulamentará por Decreto, no que couber, o disposto nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 23 de dezembro de 2013.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 5
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,** abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de** Lei nº 172/2019.

Pato Branco, 06/06/2019.

Joecir Bernardi - SD
Presidente

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 172/2019

Autor: Joecir Bernardi -(SD)

Relator: Marco Antonio Augusto Pozza (PSD)

Súmula: Projeto de lei n 172/2019, que altera dispositivo da lei n 4.207 de 23 de dezembro de 2013, que institui no município de Pato Branco o PRODEAGRI -Programa de Desenvolvimento da Agricultura, com o fornecimento de serviços, materiais e insumos.

RELATÓRIO Projeto de lei n 172/2019, que altera dispositivo da lei n 4.207 de 23 de dezembro de 2013, que institui no município de Pato Branco o PRODEAGRI - Programa de Desenvolvimento da Agricultura, com o fornecimento de serviços, materiais e insumos.

ANÁLISE

Que altera o Art 2 do inciso II, passando a vigorar com a seguinte redação: "Residir no município de Pato Branco, por no mínimo 6 seis meses, e estar cadastrado como produtor Rural junto a Secretaria Municipal de Agricultura com comprovante CAD/PRO, possuir o bloco de notas fiscais do produtor ou apresentar um comprovante de residência."

VOTO DO RELATOR

Após análise do projeto de Lei, pelo interesse público e pela legalidade, optamos por exarar **PARECER FAVORAVEL,** a regular tramitação do mesmo, por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer, SMJ.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 7
Visto

Marco Antonio Augusto Pozza – PSD
Membro -Relator

Carlinho Antonio Polazzo - PROS
Membro

Joecir Bernardi – SD
Presidente

Januario Koslinski- PSDB
Membro-

Rodrigo José Correia - PSC
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 8
Visto

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Recebi nesta data, na condição de Presidente da COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de** Lei nº 172/2019.

Pato Branco, 25/06/2019.

Ronalce Moacir Dalchiavan - PP
Presidente

Relator: Fabrício Preis de Mello - PSD

P.2225.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 9
Visto

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PARECER: Projeto de Lei n° 172/2019

Autor: Joecir BErnardi - SD

Pretende o proponente, através do Projeto de Lei em análise, alterar dispositivo da Lei n° 4.07, de 23 de dezembro de 2013, que instituiu no município de Pato Branco o PRODEAGRI - Programa de Desenvolvimento da Agricultura, com o fornecimento de serviços, materiais e insumos.

Justifica o proponente, que o objetivo da presente lei é facilitar o acesso do produtor rural aos benefícios concedidos pelo programa de fomento à agricultura, com o fornecimento de serviços, materiais e insumos.

Na atual legislação, o produtor rural necessita de tempo mínimo de três anos cadastrado como Produtor Rural, com a alteração proposta, o tempo será reduzido para seis meses, facilitando assim, a adesão de um número maior de beneficiados.

Por fim, parabenizo o proponente pela brilhante iniciativa de valorizar nossos produtores rurais, e opino favoravelmente a tramitação e aprovação do Projeto de Lei.

É o nosso parecer, SMJ.
Pato Branco, 01 de julho de 2019.

Fabricio Preis de Mello – PSD
Membro- Relator

Moacir Gregolin – MDB
Membro

Ronalce Moacir Dalchiavon – PP
Presidente

Câmara Mun. de P
Fls. 10
Visto

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de** lei nº 172/2019.

Pato Branco, 03/07/2019.

José Gilson Feitosa da Silva – PT
Presidente

P. 2288.

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 11

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

GABINETE DO VEREADOR RODRIGO JOSÉ CORREIA – PSC

COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 172/2019

O Vereador **Joecir Bernardi - SD** propôs o Projeto de Lei nº. 172/2019, que altera dispositivo da Lei nº 4207, de 23 de dezembro de 2013, que instituiu no Município de Pato Branco o PRODEAGRI – Programa de Desenvolvimento da Agricultura, com o fornecimento de serviços, materiais e insumos.

Afirma o proponente que a presente demanda tem por objetivo facilitar o acesso do produtor rural aos benefícios que a Lei nº 4.207, de 23 de dezembro de 2013, que institui no Município de Pato Branco o PRODEAGRI - Programa de Desenvolvimento da Agricultura, com o fornecimento de serviços, materiais e insumos.

Frisa que o agricultor enfrenta dificuldades em conseguir os serviços, materiais e insumos, devido o texto de lei vigente, pois a Lei 4.207/2013 estabelece tempo mínimo de três anos de cadastro como produtor rural, e o que se pretende com a alteração em tela é reduzir esse tempo mínimo de cadastro e possuidor de bloco de notas e notas fiscais do produtor, para seis meses.

Após análise dos membros da Comissão de Orçamento e Finanças, especialmente a análise criteriosa deste relator, os membros da referida comissão atendendo ao que preceitua o art. 63 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco optaram por exarar **PARECER FAVORÁVEL** à regimental tramitação do Projeto de Lei em epígrafe.

É o nosso parecer.
Pato Branco, 4 de julho de 2019.

Rodrigo Correia

Rodrigo José Correia - PSC
Membro Relator

Claudemir Zanco – PDT
Membro

José Gilson Feitosa da Silva - PT
Presidente

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 12
Visto

PROJETO DE LEI N° 172/2019

Altera dispositivo da Lei nº 4.207, de 23 de dezembro de 2013, que instituiu no Município de Pato Branco o **PRODEAGRI – Programa de Desenvolvimento da Agricultura**, com o fornecimento de serviços, materiais e insumos.

Art. 1º O inciso II, do Art. 2º da Lei nº 4.207, de 23 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 2º .....

II - Residir no Município de Pato Branco, por no mínimo 6 (seis) meses, e estar cadastrado como Produtor Rural junto à Secretaria Municipal de Agricultura com comprovante CAD/PRO, possuir o bloco de notas fiscais do produtor ou apresentar um comprovante de residência;"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do vereador Joecir Bernardi - SD.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 13
Visto

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

SECRETARIA DE GABINETE
LEI Nº 5.378, DE 29 DE JULHO DE 2019

LEI Nº 5.378, DE 29 DE JULHO DE 2019

Altera dispositivo da Lei nº 4.207, de 23 de dezembro de 2013, que instituiu no Município de Pato Branco o PRODEAGRI – Programa de Desenvolvimento da Agricultura, com o fornecimento de serviços, materiais e insumos.

Art. 1º O inciso II, do Art. 2º da Lei nº 4.207, de 23 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art 2º .....

II - Residir no Município de Pato Branco, por no mínimo 6 (seis) meses, e estar cadastrado como Produtor Rural junto à Secretaria Municipal de Agricultura com comprovante CAD/PRO, possuir o bloco de notas fiscais do produtor ou apresentar um comprovante de residência;"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do vereador Joecir Bernardi

Gabinete do Prefeito, 29 de julho de 2019.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Publicado por:
Ana Cristina Rocha da Silva Piacentini
Código Identificador:4DD9A656

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 30/07/2019. Edição 1809
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/amp/

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 14
Visto

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.375, DE 16 DE JULHO DE 2019

Cria o Programa de Desenvolvimento Econômico de Pato Branco - PRODEN e o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico - COMDE.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE PATO BRANCO – PRODEN
Seção I
Dos Objetivos do Programa

Art. 1º Fica criado o Programa de Desenvolvimento Econômico de Pato Branco - PRODEN, cujo objetivo é fomentar o desenvolvimento econômico do município por meio de incentivos e ações voltadas ao setor da indústria, de beneficiamento e prestação de serviços, priorizando a geração de emprego e renda.

Parágrafo único. O Programa concederá incentivos tanto para a instalação de novos empreendimentos quanto para expansão dos já existentes, localizados ou não nos distritos industriais.

Art. 2º Para apoiar e auxiliar na concessão dos incentivos a serem concedidos pelo PRODEN, todos os benefícios deverão ser analisados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico – COMDE, cujos membros serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e será composto de:

I. um representante do Poder Executivo Municipal;
II. um representante do Sindicato dos Trabalhadores do Comércio de Pato Branco e região;
III. um representante da Associação Empresarial;
IV. um representante da Fiep – Federação das Indústrias do Estado do Paraná;
V. um representante do Sindicomércio – Sindicato do Comércio Varejista de Pato Branco;
VI. um representante do Sebrae;
VII. um representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

§ 1º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico (COMDE) reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente quando convocado, ficando a sua organização e rotina de reuniões regidas por Regimento Interno a ser elaborado pelo COMDE e baixado por ato do Executivo Municipal, em até 30 (trinta) dias a partir da publicação desta Lei.

§ 2º O mandato é de 1 (um) ano, facultando o exercício em períodos consecutivos.

§ 3º Os membros do COMDE não perceberão qualquer remuneração, sendo os seus serviços considerados relevantes ao Município.

§ 4º Em caso de vaga, impedimento definitivo, ou falta injustificada de algum membro do COMDE, a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas, o Prefeito Municipal nomeará um substituto que tenha a mesma origem do substituído.

§ 5º Todos os benefícios de que trata esta Lei serão concedidos somente depois de satisfeitas as exigências legais, e com parecer favorável emitido pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico – COMDE.

§ 6º O Executivo deverá criar o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico, mediante Lei, que disporá sobre sua competência e atribuições, em especial o seguinte:

I. aquisição de áreas no Município destinadas para indústrias que serão beneficiadas pelo Programa de Desenvolvimento Econômico de Pato Branco – PRODEN;
II. aquisição de barracões no Município destinados para indústrias que serão beneficiadas pelo Programa de Desenvolvimento Econômico de Pato Branco – PRODEN;
III. investimento em obras e serviços de infraestrutura nos distritos industriais ou áreas de interesse do Município para geração de emprego e renda.

Seção II
Dos Incentivos

Art. 3º Fica facultada ao Prefeito a possibilidade de conceder incentivos abaixo descritos às empresas ligadas ao segmento industrial, de beneficiamento e prestação de serviços:

I. Serviços:
a) execução de obras e serviços de terraplanagem, pavimentação asfáltica, arborização, e ou alteamento de preparo de terrenos localizados nos distritos industriais, ou da qualquer outra área da propriedade do município, onde for permitido instalar a indústria;
b) execução de obras e serviços destinados a dotar as áreas de infraestrutura adequada, especialmente no que se refere ao sistema viário, rede de distribuição de energia elétrica e sistema de escoamento de águas pluviais;
c) construção de barracões destinados à concessão e permissão de uso.

II. Terrenos:
a) alienação de terrenos localizados nos distritos industriais ou em outras áreas da propriedade do Município onde é permitido a instalação de indústrias a título de incentivo à industrialização mediante processo licitatório;
b) parcelamento do valor de alienação em até 150 (cento e cinta) meses em parcelas mensais sucessivas, corrigidas monetariamente pelos mesmos índices da UFM - Unidade Fiscal do Município de Pato Branco;
c) carência de 10 (dez) meses para o início do pagamento do imóvel.

III. Concessões, Permissões e Permutas:
a) Concessão de direito real de uso onerosa de barracões localizados nos distritos industriais ou em outras áreas da propriedade do Município, as quais poderão adotar a forma de condomínios industriais, mediante processo licitatório, atendendo aos objetivos de geração de emprego preconizados nesta lei;
b) permuta de terrenos localizados nos distritos industriais ou em outras áreas de propriedade do município, visando à implantação ou expansão de empreendimentos industriais;
c) terrenos que possuam construção com metragem de até 500 m²(quinhentos metros quadrados) deverão devolver outra edificação, nas mesmas condições que recebeu, no prazo máximo de 5 (cinco) anos e em caso de construção com metragem superior a 500 m² (quinhentos metros quadrados), deverão efetuar a devolução no prazo máximo de 8 (oito) anos, com edificação a ser construída em local indicado pelo Município.

Seção III
Da Administração do Programa

Art. 4º A definição do enquadramento e a concessão dos incentivos previstos nesta Lei ficam sujeitos à recomendação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico – COMDE e aprovação do Executivo Municipal.

Parágrafo Único. Nos casos em que houver urgência e no requerimento de incentivos estiverem satisfeitas todas as exigências legais, fica possibilitada a concessão de incentivos "ad referendum" do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico – COMDE, desde que haja no parecer favorável da Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

Seção IV
Do Enquadramento do Programa

Art. 5º Para obter qualquer dos incentivos descritos nesta Lei, o interessado deverá protocolar na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico os seguintes documentos:

I. requerimento no qual deverá estar detalhado o pedido do incentivo;
II. EVTE – Estudo da Viabilidade Técnica e Econômica, fornecido pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico;
III. comprovante do CNPJ e enquadramento da empresa;
IV. fotocópia autenticada do ato constitutivo da empresa e ulteriores alterações, com prova de registro nos órgão competentes, e devidamente autenticada pelos meios oficiais;
V. certidões negativas Municipal, Estadual, Federal, FGTS, Tribunal Superior do Trabalho;
VI. Certidão Negativa de Protestos e Certidão do Cartório distribuidor da comarca competente da sede da empresa, inclusive dos seus sócios, referentes aos últimos cinco anos;
VII. documento da comprovação da emprega GFIP do último mês;
VIII. estudo da viabilidade econômica e financeira do empreendimento, mediante estudos e projetos elaborados que contemplem o seguinte:
a) planejamento financeiro;
b) fluxo de caixa projetado para o empreendimento;
c) análise financeira de retorno de investimento.
IX. relatório de receita e despesa pelo período de 1 (um) ano, atestado por profissional capacitado, quando for o caso;
X. apresentação do cronograma físico e financeiro da implantação da indústria que determine período para conclusão das edificações;
XI. plano de ocupação geográfica da área a ser edificada de no mínimo 30% (trinta por cento), considerando o referido percentual somente sobre a área do imóvel edificável, com os croquis assinados por profissional habilitado, podendo contudo ocupar área menor desde que justificado e aprovado pelo COMDE.

Parágrafo único. A Secretaria de Desenvolvimento Econômico poderá solicitar dos interessados informações ou documentos complementares que julgar indispensáveis para a avaliação do empreendimento.

Art. 6º Para efeito de avaliação das empresas interessadas no incentivo da presente Lei, as mesmas serão submetidas a processo licitatório.

Art. 7º Na classificação das empresas participantes do processo licitatório serão observados os seguintes critérios:

I. número de funcionários (comprovação através de GFIP);
II. faturamento médio dos últimos 12 (doze) meses (comprovação através de balancete contábil);
III. Menor prazo para quitação do imóvel em anos;
IV. Em caso de empate entre os proponentes, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente:
a) às indústrias cujo processo produtivo seja integralmente desenvolvido no Município;
b) às indústrias cujo processo produtivo invistam em pesquisa e no desenvolvimento da tecnologia no Município;
c) às indústrias que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

Seção V
Das Fontes de Recursos

Art. 8º Para atender às finalidades desta Lei, o Município aplicará os recursos orçamentários específicos na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, podendo ainda captar outros recursos de transferências voluntárias, como convênios, doações, receitas provenientes da alienação dos imóveis e outras fontes com destinação específica.

CAPÍTULO II
DAS ÁREAS INDUSTRIAIS

Art. 9º O Município, para atender ainda as necessidades com o desenvolvimento industrial, dentro das possibilidades orçamentárias procederá à aquisição de imóveis destinados a áreas exclusivamente industriais.

Art. 10. Nas áreas previstas no art. 9º, o Município poderá edificar pavilhões destinados ao Setor Industrial, de Beneficiamento e Prestação de Serviços, Empreendimentos de Pequeno, Médio e Grande Porte, para o que fica autorizado o Executivo, desde que haja consignação orçamentária específica e projetos previamente divulgados.

Parágrafo único. As áreas industriais a que alude o presente artigo terão destinação de acordo com as conveniências da administração, para o que fica o Poder Executivo autorizado a aplicar integralmente as disposições da presente lei, em especial no que se refere aos preceitos do art. 3º.

CAPÍTULO III
DAS OBRIGAÇÕES DA EMPRESA
Seção Única

Art. 11. As empresas beneficiadas com as disposições da presente lei assumirão, por si e seus sócios, a formal obrigação de atender:

I. os encargos impostos em razão dos benefícios obtidos e expressos nesta lei;
II. as obrigações impostas, por proposta pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, notadamente no que se refere:
a) manutenção do número de empregos definido quando da concessão dos incentivos, durante todo o tempo da concessão;
b) à proteção e amparo dos servidores contratados e suas famílias, tais como a manutenção de creches, restaurantes e similares, nos termos da legislação federal vigente;
c) à preservação do meio ambiente, com manutenção, preservação e recuperação de reservas e mananciais hídricos.
III. Prestar as informações solicitadas pela Administração sobre a situação da empresa, a fim de que o Município possa se inteirar de sua situação financeira, visando à manutenção dos encargos assumidos;
IV. quando instalada em Distrito Industrial do município, participar do condomínio empresarial do respectivo distrito.

Parágrafo Único. Compete ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico o controle da empresa também no que concerne ao exame das obrigações previstas neste artigo, dando imediatamente ciência à Administração dos eventuais descumprimentos das obrigações estabelecidas nesta lei.

Art. 12. A empresa inadimplente com qualquer obrigação assumida com o Município fica sujeita a rescisão de benefícios e a execução por parte do Município dos danos eventualmente causados.

Parágrafo Único. Considera-se para os efeitos desta lei, danos causados a Administração, as perdas que o Município teve com a inadimplência da empresa beneficiada pelo período em que incidiu os benefícios, sendo assim a empresa perderá o valor já ressarcido ao município para quitação do imóvel, retornando o mesmo ao patrimônio público.

CAPÍTULO IV
DAS CONDIÇÕES GERAIS
Seção Única

Art. 13. Na formalização dos contratos de alienação, escrituras de compra ou ainda da permissão de uso a serem outorgadas, é obrigatório o compromisso expresso do adquirente ou permissionário em iniciar a obra em 6 (seis) meses e concluir as instalações necessárias ao início das atividades no prazo máximo de 12(doze) meses, prorrogáveis por mais 6 (seis) meses, a contar da data da assinatura do termo jurídico, sob pena de nulidade do ato e consequente reversão do imóvel ao Município.

§ 1º As áreas vendidas ou outorgadas em permissão de uso terão uma taxa de ocupação mínima de 30% (trinta por cento), salvo motivo plenamente justificado e aceito pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.

§ 2º Havendo interesse por parte do adquirente em devolver o imóvel, o Município poderá providenciar o ressarcimento, nas mesmas condições estabelecidas quando da aquisição do imóvel, aplicando-se a correção monetária nos valores praticados, como forma de agilizar a retomada em função do interesse do Município em novo investimento na área vendida.

Art. 14. A transmissão da posse do imóvel vendido far-se-á na assinatura do instrumento de venda, mas a escrituração definitiva somente será outorgada após a quitação integral do preço do imóvel, implantação do empreendimento e efetiva atividade por, no mínimo, um ano, cumprindo rigorosamente todas as cláusulas contratadas.

Parágrafo Único. Na que se refere à escritura definitiva a mesma deverá conter cláusula expressa de que o proprietário manterá o número mínimo de empregos, a atividade industrial, a regularidade fiscal e demais cláusulas constantes do Edital Licitatório e do Termo de Compra e Venda, sob pena de reversão do imóvel ao patrimônio do Município, ressalvado o direito do adquirente às benfeitorias comprovadamente realizadas no imóvel.

Art. 15. Caberá às empresas beneficiadas o cumprimento das demais legislações pertinentes, especialmente as da proteção ambiental, obrigando-se ao tratamento dos resíduos industriais e sistema de coleta de águas pluviais para reuso adequado.

Art. 16. Os imóveis adquiridos na forma prevista nesta Lei não poderão ser alienados pelas empresas beneficiadas sem autorização prévia da Administração Municipal, antes de decorridos dois anos da data da assinatura do contrato, devendo constar essa cláusula restritiva nos respectivos instrumentos legais, e, mesmo após a venda, a finalidade industrial da área deverá ser mantida.

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES
Seção Única
Das Condições para Suspensão e Revogação dos Benefícios

Art. 17. Cessarão os incentivos concedidos pela presente lei quando os beneficiários:

I. paralisarem suas atividades por mais de 6 (seis) meses;
II. deixarem de exercer atividade industrial, sublocarem, emprestarem, cederem em comodato ou de qualquer outra forma transferirem a terceiros o imóvel e/ou instalações, sem a prévia e expressa autorização do Poder Executivo Municipal;
III. reduzirem o número de empregados descumprindo a graduação estabelecida;
IV. atrasarem o pagamento de 5 (cinco) parcelas consecutivas ou não, decorrentes da aquisição de imóveis;
V. for constatada por qualquer autoridade fiscal, quer do Município ou de qualquer outra órgão governamental, a prática de atos com o intuito de fraudar a legislação fiscal ou outras situações similares, visando ao não recolhimento integral ou ao recolhimento a menor de tributos ou contribuições de qualquer natureza.

Art. 18. A inobservância de qualquer dos dispositivos constantes desta Lei tornará nula a concessão de direito real de uso, bem como outros incentivos concedidos, revertendo ao Patrimônio Municipal as benfeitorias porventura incorporadas ao imóvel, cabendo ao Município o direito de se ressarcir dos investimentos realizados, que serão corrigidos monetariamente até a data do pagamento e o imóvel reverterá ao Patrimônio Municipal, dando ao Município o direito líquido e certo de reintegração da posse imediata, independente de demanda judicial, sem que o beneficiário tenha direito a qualquer indenização ou retenção pelas benfeitorias porventura incorporadas ao imóvel, inclusive ressarcimento por lucros cessantes.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
Seção Única

Art. 19. A fiscalização "in loco" dos empreendimentos ficará a cargo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Art. 20. Todas as empresas que receberem incentivos do Programa deverão afixar placa de identificação constando os dizeres "Esta empresa recebe apoio da Prefeitura Municipal de Pato Branco, através do Programa de Desenvolvimento Econômico de Pato Branco".

Art. 21. Reverterá ao patrimônio do Município, com os respectivos acréscimos, o bem destinado aos incentivos desta lei, caso não cumpridas as finalidades constantes do contrato com o Poder Público, ou respectiva escritura pública, sem prejuízo de indenização e das implicações civis pertinentes, que a interesse do Município forem promovidas para o ressarcimento dos eventuais danos.

Art. 22. Com anuência expressa do Executivo, os bens da empresa beneficiada poderão ser transferidos a terceiros, desde que se mantenham os objetivos para os quais foi criada, e a sucessora cumprindo os encargos eventualmente ainda existentes nos prazos previstos no contrato.

Art. 23. As empresas industriais instaladas no perímetro urbano de Pato Branco, antes da vigência do Plano Diretor, e que se encontram irregulares perante as disposições vigentes, seja por impostos da vizinhança, por inadequação da atividade no local ou por questões ambientais, havendo interesse público que enseje a remoção destas empresas, poderá o Município conceder incentivos de imóvel, barracão ou infraestrutura, em regime de concessão, nos moldes concedidos para as indústrias, a fim de que se efetive a transferência, mantendo-se para tanto, os encargos desta lei.

Art. 24. As indústrias que implementarem todas as condições exigidas pelas leis de incentivo vigentes ao tempo da entrada em vigor desta lei permanecerão regidas pelas leis anteriores, sem prejuízo da aplicação subsidiária desta lei, no que couber.

§1º Ficam convalidados os incentivos concedidos sob a égide da lei vigente ao tempo da sua concessão.

§ 2º A execução de que trata o caput não se aplica a quaisquer prorrogações ou novos pedidos de incentivos firmados após a entrada em vigor desta Lei.

Art. 25. As indústrias que estiverem em atividade pelo período de 10 (dez) anos anteriores à entrada em vigor desta lei, ficarão livres da cláusula de inalienabilidade.

Art. 26. Sendo necessário, o Chefe do Poder Executivo Municipal estipulará normas complementares à aplicação desta Lei.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 15 de julho de 2019.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
EXTRATO DE RETIFICAÇÃO DO TERMO DE COOPERAÇÃO Nº 02/2019

PARTES:	- MUNICÍPIO DE PATO BRANCO - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS – APAC PATO BRANCO/PR
OBJETO:	Fica retificada a Cláusula Sexta do Termo Aditivo nº 02/2019, referente Termo de Cooperação nº 002/2019, em data de 18 de julho de 2019 cuja a redação passa a ser a seguinte: Cláusula Sexta – Dos Recursos Financeiros e Materiais Pelo trabalho, os recuperandos serão remunerados, no equivalente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 29, caput da Lei nº 7.210/84, sendo que ¾ desta valor serão pagos diretamente pelo trabalho do recuperando, e ¼ será pago em favor da APAC, na forma da alínea d do artigo 29 da Lei nº 7.210/84. O pagamento será realizado pela empresa, até o dia 10 de cada mês, diretamente na APAC.
FORO:	Comarca de Pato Branco - PR

Pato Branco, 24 de julho de 2019.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.376, DE 16 DE JULHO DE 2019

Institui no Município de Pato Branco o mês "Dezembro Verde".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Pato Branco, o mês Dezembro Verde, dedicado à realização de ações educativas e de reflexão sobre o abandono de animais.

Art. 2º A instituição do "Dezembro Verde" tem como objetivos:

I - conscientizar a população de que o abandono de animais é crime, além de ser ato de maus-tratos;

II - dar maior visibilidade ao tema estimulando a guarda responsável e a prevenção ao abandono de animais;

III - contribuir para melhoria dos indicadores relativos ao abandono de animais no Município de Pato Branco;

IV - ampliar o nível de resolução das ações direcionadas ao abandono de animais por meio de ações integradas envolvendo a população, órgãos públicos e organizações que atuam na área.

Art. 3º O "Dezembro Verde" passa a integrar o Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Carlinho Antonio Polazzo.

Gabinete do Prefeito, 16 de julho de 2019.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.378, DE 29 DE JULHO DE 2019

Altera dispositivo da Lei nº 4.207, de 23 de dezembro de 2013, que institui no Município de Pato Branco o **PRODEAGRI – Programa de Desenvolvimento da Agricultura**, com o fornecimento de serviços, materiais e insumos.

Art. 1º O inciso II, do Art. 2º da Lei nº 4.207, de 23 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2º _____

II - Residir no Município de Pato Branco, por no mínimo 6 (seis) meses, e estar cadastrado como Produtor Rural junto à Secretaria Municipal da Agricultura com comprovante CAD/PRO, possuir o bloco de notas fiscais do produtor ou apresentar um comprovante da residência;"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do vereador Joceir Bernardi.

Gabinete do Prefeito, 29 de julho de 2019.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

PROJUDI - Processo: 0008301-27.2011.8.16.0131 - Ref. mov. 176.1 - Assinado digitalmente por Isabel Schafer Cardoso: 25/07/2019 09:47:20:000 - EXPEDIÇÃO DE EDITAL/INTIMAÇÃO Arq. EDITAL

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PATO BRANCO - PR
*Rua Maria Bueno, 284-Sambugaro - Pato Branco/PR -CEP: 85.501-560 - Fone/Fax: (0**46) 3225-3448*
e-mail pb-1vj-e@tjpr.jus.br
JUIZ DE DIREITO - MÁCIEO CATANEO
ESCRIVÃ - ELAINE KURTZ

EDITAL DE INTIMAÇÃO – 30 DIAS

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PATO BRANCO/PARANÁ - EDITAL DE INTIMAÇÃO DE **JOSEANE CARNEIRO DE ANDRADE**. COMPRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

O Doutor MACÉO CATANEO, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de Pato Branco, Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi deferido nos autos nº 0008301-27.2011.8.16.0131 de EXECUÇÃO FISCAL em que é exequente MUNICÍPIO DE PATO BRANCO/PR e executado JOSEANE CARNEIRO DE ANDRADE, e por este meio INTIMA a executada JOSEANE CARNEIRO DE ANDRADE (CPF 045.240.259-39), para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar acerca do bloqueio realizado em conta bancária no mov. 164.2 no valor de R$ 753,27 (setecentos e cinquenta e três reais e vinte e sete centavos), para querendo, manifeste-se nos termos do art. 854, §3º do Código de Processo Civil. *AA: 854. Para possibilitar a penhora de ativos em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. (...) § 3o Incumbe ao executado no prazo de 5 (cinco) dias comprovar que: (...) III - as quantias formadas ou mantidas em poupança estão revestidas de impenhorabilidade excedente de vinte salários mínimos.* Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO em Cartório nesta cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, 03 de Julho de 2019. Eu _____ (Isabel S. Cardoso), Auxiliar Juramentada pela Portaria 33/2012, que subscrevi, autorizada pela Portaria 29/1989.

Isabel S. Cardoso
Auxiliar Juramentada Port. 33/2012
Assinatura Digital

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
AVISO DE LICITAÇÃO
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 60/2019 - PROCESSO Nº 183/2019
UASG Nº 450996

O Município de Pato Branco, através da pregoeira Mariane Aparecida Martinello, torna público aos interessados, devidamente inscritos no seu cadastro de fornecedores ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento e devidamente cadastrada no Portal COMPRASNET, através do site www.comprasgovernamentais.gov.br, que realizará licitação na modalidade de Pregão Eletrônico, contendo itens de participação exclusiva para microempresa e empresa de pequeno porte, itens com cota reservada para participação de microempresa e empresa de pequeno porte e itens de ampla participação de empresas em geral, objetivando a implantação de registro de preços para futura e fracionada aquisição de produtos de copa, cozinha, higiene e limpeza em atendimento as necessidades da Administração Municipal, para atender às necessidades da Administração Municipal, conforme especificações e exigências descritas no edital, sendo a licitação do tipo "menor preço", com critério de julgamento pelo "menor preço por item", em conformidade com as disposições contidas na Lei nº 10.520/2002, Decreto Municipal nº 5.170/2007, Decreto Municipal nº 5.081, de 02 de janeiro de 2007 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, Lei Complementar nº 123/2006 Decreto nº 8.441, de 08 de janeiro de 2019 e subsidiariamente a Lei nº 8.666/1993 suas alterações e demais legislações pertinentes à matéria. O recebimento das propostas, abertura e disputa de preços será exclusivamente por meio eletrônico, no endereço: www.comprasgovernamentais.gov.br, horário oficial de Brasília - DF, conforme segue: A SESSÃO PÚBLICA SE INICIARÁ ÀS 09 HORAS DO DIA 19 DE AGOSTO DE 2019. O inteiro teor do Edital e seus anexos poderão ser retirados gratuitamente (em mídia digital) junto a Divisão de Licitações, na Prefeitura Municipal de Pato Branco, no horário de expediente, na Rua Caramuru, nº 271, Centro, em Pato Branco - PR, ou pelos sites: www.patobranco.pr.gov.br / www.comprasgovernamentais.gov.br. Demais informações, fones: (46) 3220-1511/1534, e-mail: licitat@patobranco.pr.gov.br. Pato Branco, 29 de julho de 2019. Mariane Aparecida Martinello – Pregoeira.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 15
Visto

PROJETO DE LEI Nº 172/2019

RECEBIDO EM: 5 de junho de 2019

SÚMULA: Altera dispositivo da Lei nº 4207, de 23 de dezembro de 2013, que instituiu no Município de Pato Branco o Prodeagri – Programa de Desenvolvimento da Agricultura, com o fornecimento de serviços, materiais e insumos.
(O inciso II, do Art. 2º da Lei nº 4207, de 23 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art 2º ... II - Residir no Município de Pato Branco, por no mínimo 6 (seis) meses, e estar cadastrado como Produtor Rural junto à Secretaria Municipal de Agricultura com comprovante CAD/PRO, possuir o bloco de notas fiscais do produtor ou apresentar um comprovante de residência)

AUTOR: Joecir Bernardi - SD

LEITURA EM PLENÁRIO: 5 de junho de 2019

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 6 de junho de 2019
RELATOR: Marco Antonio Augusto Pozza - PSD
PARECER **FAVORAVEL** PROTOCOLADO EM: 24 de junho de 2019.

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM: 25 de junho de 2019.
RELATOR: Fabricio Preis de Mello – PSD
PARECER **FAVORAVEL** PROTOCOLADO EM: 3 de julho de 2019.

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS EM: 3 de julho de 2019.
RELATOR: Rodrigo José Correia – PSC
PARECER **FAVORAVEL** PROTOCOLADO EM: 9 de julho de 2019.

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO: 10 de julho de 2019 – Aprovado com 10 (dez) votos.
Votaram a favor: Carlinho Antonio Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PDT, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – SD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marco Antonio Augusto Pozza - PSD, Marines Boff Gerhardt - PSDB, Moacir Gregolin – MDB, Rodrigo José Correia – PSC e Ronalce Moacir Dalchiavan - PP.

SEGUNDA VOTAÇÃO: 15 de julho de 2019 – Aprovado com 8 (oito) votos e 2 (duas) ausências.
Votaram a favor: Carlinho Antonio Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PDT, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – SD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marco Antonio Augusto Pozza - PSD, Rodrigo José Correia – PSC e Ronalce Moacir Dalchiavan - PP.
Ausentes, os vereadores Marines Boff Gerhardt - PSDB e Vilmar Maccari - PDT.
Presidiu a sessão o Vice-presidente Moacir Gregolin – MDB.

REDAÇÃO FINAL: Ofício nº 535/2019/DL, de 15 de julho de 2019.

PROMULGAÇÃO: **Lei nº 5378, de 29 de julho de 2019.**

PUBLICAÇÃO: Publicada na página B4 do Jornal Diário do Sudoeste, edição nº 7439, de 30 de julho de 2019 e no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 30/7/2019. Edição nº 1809)